DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 415/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10480/2014
PROTOCOLO	:	1515114
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 106/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR
CONTRATADA	:	MILIANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.850,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 106/2014** - (peça 09).

O contrato em análise é decorrente do resultado do *Pregão Eletrônico nº 16/2013* realizado pelo *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE*, o qual deu origem à *Ata de Registro de preços nº 68/2013*, tendo sido juntada aos autos a cópia do instrumento convocatório e seus anexos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de material escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 09 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 66.850,00 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 09 - fls. 2).

A vigência do contrato foi estimada em 12 (doze) meses, de acordo com a Cláusula Nona - (peça 09 - fls. 1).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento

Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 14733/2014** - (peça 11).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16160/2015** - (peça 12).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico nº 16/2013* realizado pelo *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE*, o qual deu origem à *Ata de Registro de preços nº 68/2013***,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de material escolar, no valor de R$ 66.850,00 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), e prazo de vigência estabelecido por 12 (doze) meses, de acordo com o instrumento contratual - (peça 09).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 11 - fls. 3), *verbis:*

> "Diante de todo o exposto, **concluímos pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato de Administrativo nº 106/2014 em adesão à Ata de Registro de Preços nº 68/2013**, celebrado entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda** (CNPJ nº 86.729.324/0002-61) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 12 - fls. 2), *in verbis:*

> "Mediante o exposto **manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> I – **pela regularidade e legalidade da formalização do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> II – pelo encaminhamento à equipe técnica competente para aguardar a execução, na forma preconizada na legislação vigente".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 106/2014* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 106/2014** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Milianflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda**, CNPJ/MF nº 86.729.324/0002-61, por seu Representante, Senhor Gilmar Francisco Milan, CPF/MF nº 344.848.171-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator